

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2887/90 - Apenso Processo SE nº 558/90

INTERESSADA : ALESSANDRA MALANDRIN ANTÃO

ASSUNTO : Recurso referente a avaliação final - Instituto de Ensino de São Cetano do Sul

RELATOR : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 832 / 91 - APROVADO EM: 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Srr Wilson Roberto Antão, pai da menor Alessandra Malandrín Antão, aluna regularmente matriculada no Instituto de Ensino de São Caetano do Sul, solicitou ao Conselho Estadual de Educação reconsideração da decisão do Conselho de Classe que reteve sua filha na 4ª série do 1º grau, em um só componente curricular - Matemática - em 1989.

Ao dirigir-se à direção da escola, apontou que:

- os exercícios passados pela professora eram corrigidos, pelos alunos, sem sofrer correção;

- após a greve dos professores, as reuniões de pais e mestres foram suspensas, e a professora, sempre que consultada, informalmente, respondia que tudo estava bem com a aluna.

Em resposta, a direção do Instituto de Ensino de São Caetano do Sul esclareceu que a professora usava o método da correção coletiva na lousa; que houve reuniões de pais e mestres no 2º semestre, de forma restrita; que, para não prejudicar o contacto com os pais, passou a utilizar-se de informação escrita, a partir de 04.05.89.

Informou, ainda, a escola, que não existe Conselho de Classe para decidir sobre promoção dos alunos e que as notas bimestrais são graduadas de zero a oitenta pontos (0 a 80), a participação é avaliada em até 20 pontos.

Quanto ao desempenho, a aluna, segundo a escola, é fraca em Matemática e a mãe sempre esteve ciente dessa realidade. Foram oferecidas aulas de revisão e reforço aos alunos de fraco rendimento, aos sábados, e, por serem facultativas, muitos alunos não compareceram, como foi o caso da aluna em questão.

A D.E. de São Caetano do Sul encaminhou o expediente ao

Conselho Estadual de Educação, pela competência.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido de recurso contra retenção da aluna Alessandra Malandrin Antão, na 4ª série do 1º grau no ano letivo de 1989, em Matemática.

A Lei nº 5692/71 é clara quando afirma que a avaliação do aluno é prerrogativa da escola e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais, mesmo assim o Conselho Estadual de Educação tem acolhido e analisado recursos dessa natureza.

No presente caso, a D.E. não se pronunciou em caráter conclusivo, somente solicitou documentos à Unidade Escolar e encaminhou o expediente a este Colegiado.

Informações acolhidas junto a escola dão conta de que a aluna cursou, em 1990, a 4ª série do 1º grau novamente; foi aprovada, e, esta, em 1991, cursando a 5ª série, nada mais havendo a providenciar.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pelo Sr. Wilson Roberto Antão, contra a retenção de Alessandra Malandrin Antão na 4ª série do 1º grau, em 1989, no Instituto de Ensino de São Caetano do Sul.

São Paulo, 12 de junho de 1991

**a.) CONSª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES
PRIMIANO RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente